



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.917

Recurso nº - 53.500 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente - JOÃO ALVES DOS SANTOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a Tributação constante do processo principal - IRPJ-, arbitramento, legitima a exigência na pessoa dos sócios (P.F.) Cédula H.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO/ CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.572-000.023/88-32

RECURSO Nº: 53.500  
ACÓRDÃO Nº: 101-78.917  
RECORRENTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls.

"Decorrente de ação fiscal levada a efeito na empresa UBATAL - USINA BENEFICIADORA DE ALGODÃO TEI--XEIRA ALVES LTDA., na qual foi arbitrado o lucro da empresa, conforme processo matriz, no ano base de 1987, exercício de 1988, correspondente a Cr\$...... 9.535.600,90 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e seis cruzados e noventa centavos), igual importância considera-se lucro distribuído em favor dos sócios da empresa, na proporção da participação societária, tributável na cédula "F". Da base de cálculo do lucro arbitrado Cz\$ 38.142.424,37), 5% é considerado tributável na cédula "C" a título de pro-labore.

Quanto ao ano base de 1985, exercício de 1986, constatamos através de exame dos documentos apresentados ao Fisco, variação patrimonial a descoberto, tributável na cédula "A" da declaração de pessoa física, conforme demonstrado no quadro anexo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 29, § 1º, "b", 4, 34, I, 35, 39, III, c/c os arts. 403 e 404 "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A fls. 24 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa, requerendo a sustação do feito.

A manifestação fiscal de fls. 31 ocorreu pela propos-

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.572-000.023/88-32

Acórdão nº 101-78.917

ta de retificação do lançamento, uma vez que o valor arbitrado na PJ teve abatido, para efeito de distribuição o valor do imposto' de renda incidente sobre o lucro arbitrado.

A fls. 40/44 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 32 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo em razão de terem suporte fático comuns;
- b) deste modo, a exigência deve ser mantida em sua totalidade à exceção da retificação efetivada pela autuante em sua contestação com a qual concorda-se plenamente, porquanto a base de cálculo deve ser o lucro arbitrado deduzido do imposto incidente sobre ele...;
- c) melhor sorte não tem o autuado em relação ao acréscimo patrimonial não justificado, apurado no exercício de 1986, haja visto a inexistência de qualquer argumento ou prova que elidir o feito fiscal.

A fls. se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, anexando as razões de apelo apresentadas no processo-causa.

É o relatório.

7.


V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

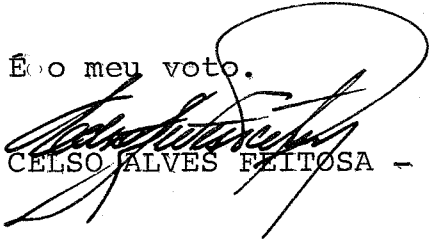
O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser mantida a exigência tributária, assim, redigida a ementa:

ISENÇÃO - DESCONTOS REDUTORES DE RECEITA - AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS - Pessoa jurídica, detentora de declaração de estar apta a gozar de isenção, nem por isso deixa de ficar sujeita ao fiel cumprimento dos princípios gerais dominantes na sistemática da legislação tributária, à qual a lei concedente do benefício se liga umbilicalmente. A pessoa jurídica beneficiada deve, portanto, demonstrar a veracidade dos resultados obtidos, no respeitante à escrituração contábil, à normalidade, usualidade ou realidade das despesas dedutíveis, assim também a todas as prescrições legais, inclusive constituir a reserva específica de capital pelo valor do imposto que deixa de pagar. A redução de receita, através de descontos, somente se admite quando estes se comprovam plenamente e a amortização das despesas pré-operacionais (gastos de implantação) não pode ir além da taxa anual permitida".

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de contribuintes, nego provimento ao recurso voluntário, inclusive quanto à matéria acréscimo patrimonial não justificado, sequer contestado em razão do teor da defesa, ao se referir ao que constou do processo pessoa jurídica.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

3

